



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Ead. Teleg.: «Imprensa»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00		

## IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3.ª séries ..... Kz: 440 375,00
- 1.ª série ..... Kz: 260 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 135 850,00
- 3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

- Decreto n.º 80/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 81/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 82/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 83/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 84/08:**  
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.
- Decreto n.º 85/08:**  
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.
- Decreto n.º 86/08:**  
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

**Decreto n.º 111/08**  
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista a dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Art. 2.º** — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província do Huambo, a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

<b>Área -- 298,49ha Local: Huambo</b>	
<b>X</b>	<b>Y</b>
A — 562 981 .....	8 572 846
B — 563 341 .....	8 573 400
C — 564000.....	8572871
D — 563 646.....	8572346

**Art. 3.º** — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade, privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

**Art. 4.º** — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

**Art. 5.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**Art. 6.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

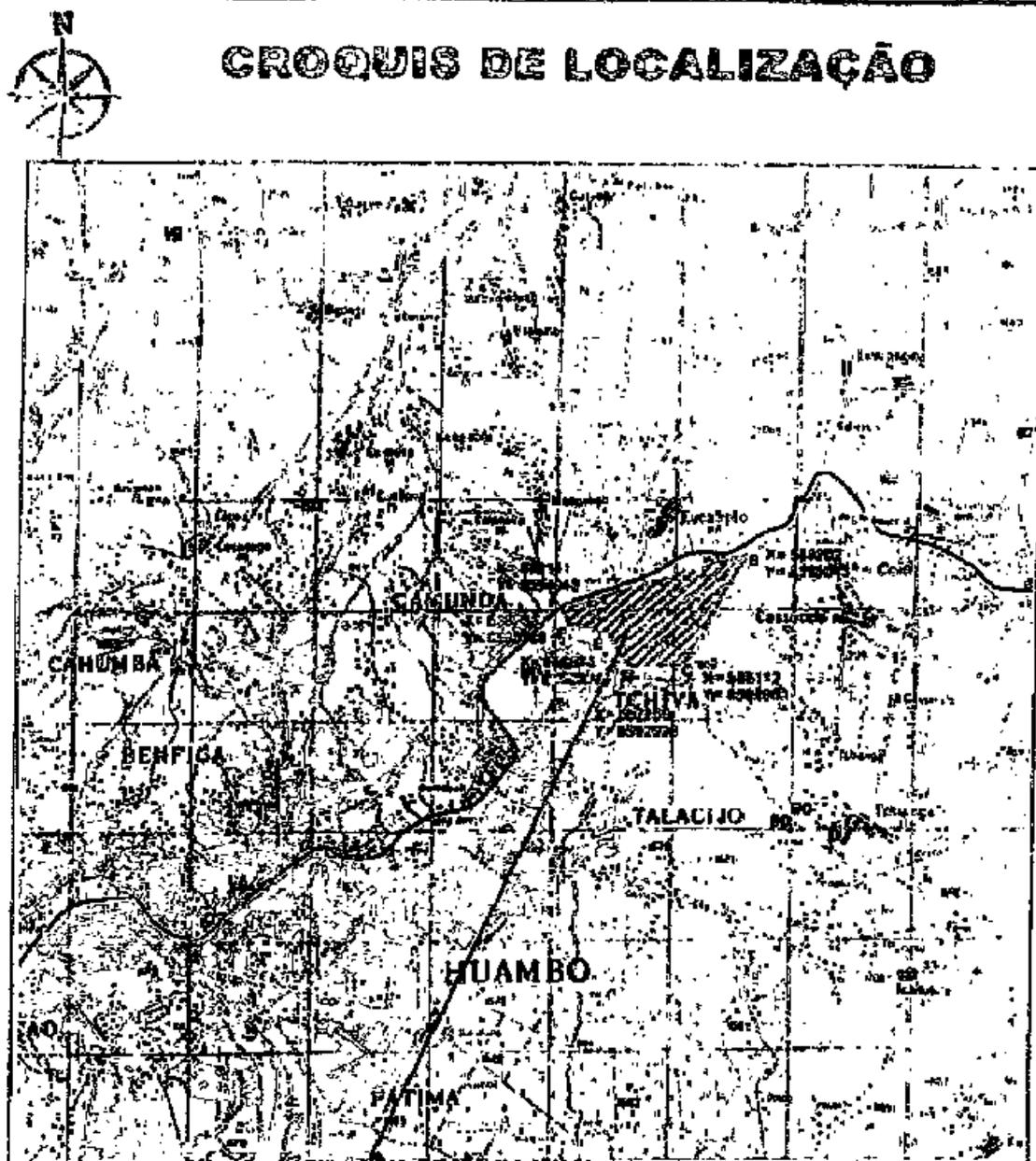
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**



**LOCALIZAÇÃO**

<b>DATA</b> 21 JUL. 2003	<b>REQUERENTE:</b> <b>GOVERNO DA PROVÍNCIA DO HUAMBO</b>	<b>ÁREA:</b> 295.49 Ha
<b>ESCALA:</b> 1:100 000	<b>LOCAL:</b> HUAMBO PROVÍNCIA DO HUAMBO	<b>FOCA</b>
<b>FOLHA N.</b> 256	<b>FINS:</b> LEGALIZAÇÃO	<i>O Técnico</i>

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*.